



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-05-14

SEB

=====

087 TC-021261/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio Diastur Veneza de Transportes Escolares.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Admir Donizeti Ferro, Iara Aparecida Gobbet e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretários de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-09-07, 17-06-08 e 07-01-10. Termos de Apostilamento de 06-04-09 e 07-01-10. Devolução de Caução de 03-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 15-10-11.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014379/026/07.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 03-02-09, julgou irregulares a Concorrência nº 10.026/06 e o Contrato nº 59/07, celebrados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e a empresa **CONSÓRCIO DIASTUR VENEZA DE TRANSPORTES ESCOLARES.**, que objetivou a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino.

A decisão foi mantida em grau recursal pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 08-12-10, transitando em julgado em 26-01-11.

1.2 Em exame, nesta oportunidade, os seguintes termos:

a) **Termo de Aditamento CLM.100.1 nº 125/2007 (1º) de 28-09-07** (fls. 988/989), que incluiu a dotação orçamentária (1067-1) 07.073.3.3.90.39.00.12.361.0141.2160.05;

b) **Termo de Aditamento CLM.100.1 nº 77/2008 (2º) de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-06-08 (fls. 1016/1018), que acrescentou o valor de R\$ 3.634.038,00, correspondente a 13,17% do contrato original, passando o valor total do contrato para R\$ 31.233.588,00;

c) **Termo de Aditamento CLM.100.1 nº 127/2009 (3º) de 07-01-10** (fls. 1065/1067), que acrescentou o valor de R\$ 900.288,00, correspondente a 3,0444% do contrato original, passando o valor total do contrato para R\$ 36.061.536,00, e prorrogou o prazo por mais 30 meses a partir de 02-11-09;

d) **Termo de Apostilamento (1º) de 06-04-09** (fl. 1132), que reajustou o contrato em 7,7544%, no valor de R\$ 1.646.969,30, a partir de 29-01-08; e

e) **Termo de Apostilamento (2º) de 07-01-10** (fl. 1068), que incluiu as seguintes dotações orçamentárias: (1021-5) 07.073.3.3.90.39.11.12.365.0141.2158.01 e (1022-3) 07.073.3.3.90.39.00.12.365.0141.2158.05.

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fls. 987, 1015 e 1064).

1.4 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 1138/1148), invocando a aplicação do princípio da acessoriedade, concluiu pela irregularidade dos termos aditivos e pelo não conhecimento das apostilas.

1.5 A **Assessoria Técnica** (fls. 1150/1151) manifestou-se pela irregularidade dos aditamentos e pelo não conhecimento das apostilas e sua **Chefia** (fl. 1152) propôs o acionamento dos interessados.

1.6 Regularmente notificado (fl. 1153), o **Município de São Bernardo do Campo** trouxe justificativas (fls. 1164/1174) sustentando, em síntese, que os aditamentos foram firmados em razão da necessidade de se manter a execução dos serviços, evitando-se a interrupção e garantindo a sua devida prestação, sobretudo porque se tratava de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino.

Alegou, também, que não teve a intenção de desacatar ou desrespeitar a decisão desta Corte, pois os ajustes foram celebrados antes do julgamento definitivo, o que poderia, portanto, ensejar na reforma da



sobredita decisão.

1.7 Em nova manifestação, a **Assessoria Técnica** (fl. 1176/1179) reiterou o posicionamento pela irregularidade dos ajustes.

1.8 A D. **Secretaria-Diretoria Geral** encaminhou os presentes autos a este Gabinete em face das orientações traçadas no TC-A-027425/026/07.

2. VOTO

2.1 Os argumentos trazidos pela defesa não afastam os reflexos do princípio da acessoriedade, cuja aplicação ao presente caso é inexorável.

2.2 A jurisprudência desta Corte¹ já está bem sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, consequentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos trazidos pela Origem, não merece guarida a alegação de que os ajustem podem ser considerados regulares porque celebrados antes do julgamento definitivo da matéria principal, uma vez que a ilegalidade já existia *ab initio* e apenas foi proclamada por esta Corte.

2.3 Atinente ao Primeiro Apostilamento, de 06-04-09, vejo que, apesar de ter sido aplicado o índice de reajuste previsto na Cláusula 6 “a” do Contrato, a correção recaiu sobre matéria irregular, motivo pelo qual não é possível conhecer o sobredito Apostilamento.

2.4 Já quanto ao Segundo Apostilamento, de 07-01-10, muito embora tenha sido nominada como Apostila, o instrumento alterou o

¹ A título de exemplo, cito o TC-002144/009/05 - sessão do dia 07-11-12, relatada pelo Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contrato original ao incluir novas dotações, motivo pelo qual merece o mesmo tratamento dos aditivos anteriores, sendo, portanto, irregular.

2.5 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** dos termos aditivos e de apostilamentos em exame e pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determino as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO